



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IDEA – Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, a ser instalado no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201905000		
PARECER CNE/CES Nº: 519/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905000, com 1 (um) curso superior vinculado para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento do INSTITUTO DE DIREITO DO NORTE – IDN MANAUS (cód. 24257), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905000, em 01/04/2019 juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1471907; processo: 201905001).

2. DA MANTIDA

O INSTITUTO DE DIREITO DO NORTE – IDN MANAUS (cód. 24257), será instalado na Rua Terezina, nº 447, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas. CEP: 69.079-265.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (cód. 17051), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 29.445.519/0001-65, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 22/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: é 03/10/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 13/06/2022 a 12/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156513, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,30</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,79</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,08</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201905001</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>18/10/2021 a 19/10/2021</i>	<i>Conceito: 3,86</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

O pedido de credenciamento do INSTITUTO DE DIREITO DO NORTE – IDN MANAUS (cód. 24257), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL – Neste eixo, esta comissão evidenciou uma proposta de política de autoavaliação institucional, com a previsão de participação da comunidade acadêmica, bem como a análise de dados e divulgação dos resultados esperados.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – Neste eixo, esta comissão evidenciou os requisitos necessários para o funcionamento da IES atendendo de forma satisfatória os indicativos que aludem a sua missão, objetivos, metas e valores institucionais bem como as políticas institucionais.

Eixo 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS - Esta comissão evidenciou, neste eixo, que as políticas acadêmicas descritas nos documentos atendem à demanda institucional e deixam indícios positivos de crescimento paulatino à medida em que comecem a ser desenvolvidas, com o ingresso de professores e estudantes. Cabe ressaltar que a IES prevê diversas políticas de grande envergadura que podem ser aprimoradas à medida que forem executadas e (re)avaliadas.

Eixo 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO – Esta comissão evidenciou, neste eixo, que as políticas de gestão descritas nos documentos atendem, também, à demanda institucional e deixam indícios positivos de crescimento à medida que comecem a ser executadas. A IES apresentou diversos documentos que descrevem as políticas de gestão com potencial de crescimento e podem ser aprimoradas à medida que forem executadas.

Eixo 5 - INFRAESTRUTURA - Para esta dimensão, foi constatado que a IES, a partir do contrato de sublocação do prédio do Instituto Batista Ida Nelson, espaço suficiente para o início das atividades de forma satisfatória. Muito embora possam ainda ter muitos outros investimentos para que a IES possa atender de forma mais robusta a comunidade acadêmica.

Da análise dos autos, conclui-se que o INSTITUTO DE DIREITO DO NORTE – IDN MANAUS (cód. 24257), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1471907; processo: 201905001), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: Rua Terezina, nº 447, bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.079-265, local onde ocorreu a visita. Segue relato da Comissão de Avaliação:

Há divergência entre o endereço cadastrado no EMEC (Avenida Grande Otelo, n. 151, Manaus/AM, CEP 69055021) e o endereço em que foi realizada a avaliação virtual in loco (Rua Terezina, n. 447, Bairro Adrianópolis, Manaus/AM, CEP: 69.079-265). A IES informou a comissão de que firmou uma parceria com o Instituto Batista Ida Nelson para a locação de alguns de seus espaços institucionais, alguns de uso compartilhado e outros de uso exclusivo por parte do IDN.

Porém, a IES forneceu à comissão um contrato de sublocação com assinatura no ano de 2018 e vigência a partir de 2019. Quando questionados a respeito da sublocação, os representantes da IES alegaram se tratar de um equívoco na nomenclatura do contrato e logo trataram de apresentar um termo aditivo a este, bem como a matrícula do imóvel e outros documentos que reforçam sua justificativa.

Todos os documentos foram encaminhados pela comissão para o INEP, mediante contato via email em nome do ponto focal da comissão, prof. Francisco Pizzette Nunes.

Na ausência de respostas em tempo para a conclusão do processo avaliativo, a presente comissão recomenda que a regularidade dos documentos pertinentes ao endereço de atuação e seus respectivos protocolos seja averiguada pelo INEP.

Sobre o compartilhamento das instalações citado orientamos que sejam tomadas medidas pela IES no sentido de manter permanentes entendimentos sobre a gestão compartilhada do espaço físico a fim de que as múltiplas atividades a serem desenvolvidas no espaço físico não venham a interferir no devido direito dos estudantes das instituições a um ensino de qualidade.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições

evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1471907; processo: 201905001), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do INSTITUTO DE DIREITO DO NORTE – IDN MANAUS (cód. 24257), a ser instalado na Rua Terezina, nº 447, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas. CEP: 69.079-265, mantido pela IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APRENDIZAGEM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (cód. 17051), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1471907; processo: 201905001), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1471907; processo e-MEC nº 201905001).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores, assim como para funcionamento do curso superior pleiteado, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Direito do Norte – IDN Manaus, a ser instalado na Rua Terezina, nº 447, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo IDEA – Instituto de Desenvolvimento e

Aprendizagem Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente